



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.433

João Pessoa - Sexta-feira, 10 de Janeiro de 2014

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.247, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Marcelo Silveira Rocha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Marcelo Silveira Rocha, pelo seu extraordinário valor e pelos relevantes serviços prestados, neste Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.248, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao General de Exército Odilson Sampaio Benzi.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao General de Exército Odilson Sampaio Benzi, pelos serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.249 DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO VITAL COSTA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Administrador Dr. Adhemar Lopes Almeida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Administrador Dr. Adhemar Lopes Almeida, por sua relevante contribuição ao Estado da Paraíba, no desenvolvimento agrário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.250, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Carlos Alberto Silva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Carlos Alberto Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.251, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Denomina de Jornalista José Itamar da Rocha Cândido, a Escola Técnica de Nível Médio, localizada no Município de Cuité, neste Estado.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Jornalista José Itamar da Rocha Cândido, a Escola Técnica de Nível Médio, localizada no Município de Cuité, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.252, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Denomina de Manoel Carnaúba a estrada que liga a cidade de São Bento ao Distrito de Barra de Cima, neste Estado.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Manoel Carnaúba a estrada que liga a cidade de São Bento ao Distrito de Barra de Cima, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.253 DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Denomina de Auditor Fiscal José Djalma de Araújo a Rodovia Estadual que liga a PB-400 ao topo da Serra do Vital, no Município de São José de Piranhas, neste Estado.

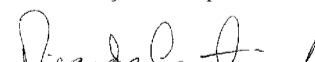
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Auditor Fiscal José Djalma de Araújo a Rodovia Estadual que liga a PB-400, iniciando-se no Sítio Contendes, ao topo da Serra do Vital, no Município de São José de Piranhas, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.254, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Denomina de Tenente-Coronel PM Fernando Antônio Rodrigues dos Santos, a Unidade Operacional (UOp), 13ª da Polícia Militar, localizada no Município de Itaporanga, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Tenente-Coronel PM Fernando Antônio Rodrigues dos Santos, a Unidade Operacional (UOp), 13ª da Polícia Militar, localizada no Município de Itaporanga, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.255, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Denomina de Prefeito Genuíno José Raimundo a Rodovia Estadual PB-224.

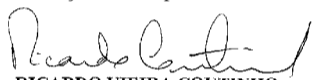
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Prefeito Genuíno José Raimundo a Rodovia Estadual PB-224, que liga os Municípios de Camalaú e São João do Tigre, se estendendo até a divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.256, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Denomina de Sargento Cosmo Badú de Souza a Cadeia Pública localizada no Município de Alagoa Nova, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Sargento Cosmo Badú de Souza a Cadeia Pública localizada no Município de Alagoa Nova, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº 10.257, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Institui o Dia Estadual do Motorista e Condutor de Ambulância no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído do Dia Estadual do Motorista e Condutor de Ambulância no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O evento, a ser comemorado anualmente no dia 10 (dez) de outubro, passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.258 DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a proteção ao consumidor do serviço de televisão (TV) por assinatura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura no Estado da Paraíba, obedecerá, no desempenho de sua atividade, aos seguintes preceitos:

I - fica proibida a utilização de estratégias de marketing tendentes à fidelização do consumidor que estabeleçam qualquer penalidade no caso dele promover extinção contratual;

II - o ponto extra ou adicional de acesso à programação contratada deve ser disponibilizado ao consumidor sem a cobrança de nenhum valor adicional para a fruição do mencionado serviço;

III - a prestadora de serviço de TV por assinatura deve informar ao consumidor sobre o prazo restante para o termo final das promoções contratadas em todas as faturas ou boletos mensais, a partir de sua vigência;

IV - fica vedado à prestadora de serviço de TV por assinatura praticar preços predatórios no tocante aos serviços individualmente considerados a fim de induzir o consumidor à aquisição combinada dos serviços para a obtenção de suposto desconto;

V - a prestadora de serviço de TV por assinatura tem o prazo de 5 (cinco) dias para atender e resolver a solicitação do consumidor;


VI - a empresa prestadora do serviço abaterá, na mensalidade do mês subsequente, o valor proporcional ao período em que o usuário esteve sem a disponibilidade do serviço.

Art. 2º O descumprimento das regras estabelecidas no artigo anterior sujeitará a prestadora do serviço de TV por assinatura às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias contadas a partir da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.259 DE 09 DE JANEIRO DE 2014.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará os seguintes princípios:

I - valorização do profissional;

II - qualificação do trabalho desenvolvido;

III - metodologias e estratégias aplicadas no desenvolvimento de ações pertinentes

à carreira;

IV - vinculação de programas aos objetivos institucionais da Assembleia;

V - incentivo ao desenvolvimento profissional dos servidores, objetivando:

a) estimular a identificação entre o potencial do servidor e o nível de desempenho que se espera na execução de suas atividades funcionais;

b) recompensar a eficiência profissional demonstrada no exercício das atividades funcionais, tendo como referência o desempenho, a responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

- I - Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;
- II - Carreira: agrupamento de classes da mesma série, escalonado segundo critérios estabelecidos em Lei, que possibilita o desenvolvimento funcional do servidor;
- III - Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento. As classes constituem os degraus de acesso na carreira;
- IV - Promoção Funcional: instrumento que objetiva o crescimento na carreira do servidor efetivo, baseada na avaliação do desempenho, na capacitação do profissional.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa é integrado pelas seguintes carreiras:

- I - Procurador, símbolo: AL-SEJ-300;
- II - Auditor de Controle Interno, símbolo: AL-ACI-400;
- III - Consultor Legislativo, símbolo: AL-CL-200;
- IV - Analista Legislativo, símbolo: AL-AL-201;
- V - Assessor Técnico Legislativo, símbolo: AL-ATL-500;
- VI - Assistente Legislativo, símbolo: AL-AL-600.

§ 1º Os símbolos, o número e a habilitação exigida para provimento dos cargos de que trata este artigo são os constantes no Anexo I, desta Lei.

§ 2º As atribuições pertinentes a cada cargo são as constantes do Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 5º A carreira de Procurador – AL-SEJ-300 é organizada de três classes, na forma do Anexo IV, desta Lei, dispostas a seguir e remuneradas exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer outra espécie remuneratória, exceto as de natureza indenizatória.

- I - Procurador de 2ª classe, símbolo AL-SEJ-303;
- II - Procurador de 1ª classe, símbolo AL-SEJ-302;
- III - Procurador Classe Especial, símbolo AL-SEJ-301.

Art. 6º A carreira de Auditor de Controle Interno - AL-ACI-400 se organiza em três classes, na forma do Anexo IV, desta Lei, dispostas a seguir e remuneradas exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer outra espécie remuneratória, exceto as de natureza indenizatória.

- I - Auditor de Controle Interno Classe A, símbolo AL-ACI-403;
- II - Auditor de Controle Interno Classe B, símbolo AL-ACI-402;
- III - Auditor de Controle Interno Classe C, símbolo AL-ACI-401.

Art. 7º As carreiras de Consultor Legislativo - AL-CL-200 e Analista Legislativo - AL-AL-201, cujo provimento exige formação de nível superior, estão organizadas em sete classes de A a G, na forma do Anexo III.

Art. 8º A carreira de Assessor Técnico Legislativo - AL-ATL-500, cujo provimento exige formação de nível médio, é organizada em sete classes de A a G, na forma do Anexo III.

Art. 9º A carreira de Assistente Legislativo - AL-AL-600, cujo provimento exige formação de nível fundamental, é organizada em sete classes de A a G, na forma do Anexo III.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10 O provimento inicial nos cargos que integram as carreiras do Quadro Efetivo da Assembleia Legislativa, dar-se-á sempre na Classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

- I - para o cargo de Procurador: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de ensino Superior em Direito, fornecido por Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- II - para o cargo de Auditor de Controle Interno: Diploma de curso superior, em nível de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Ciências, Jurídicas e Sociais, com o devido registro nos respectivos conselhos de classe;
- III - para o cargo de Consultor Legislativo: Diploma de curso superior, em nível de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Ciências, Jurídicas e Sociais;
- IV - para o cargo de Analista Legislativo: Diploma de curso superior, em nível de graduação, que tenha relação com a habilitação profissional exigida em Edital do Concurso para o provimento do cargo;
- V - para o cargo de Assessor Técnico Legislativo: Certificado de Conclusão de curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, que tenha relação com habilitação profissional exigida exigida em Edital do Concurso para o provimento do cargo;
- VI - para o cargo de Assistente Legislativo: certificado de curso de ensino fundamental, ou curso profissional equivalente, que tenha relação com a habilitação profissional exigida para o provimento do cargo.

§ 1º A Assembleia Legislativa poderá estabelecer no edital do concurso público a distribuição dos cargos de que trata este artigo por área de habilitação profissional, conforme necessário ao exercício das suas competências constitucionais, dentro das vagas existentes.

§ 2º A nomeação dos aprovados e classificados no concurso público respeitará a ordem de classificação por área de habilitação profissional, nos termos do edital de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O edital do concurso público poderá ainda exigir outros requisitos além dos previstos neste artigo, tais como formação especializada, experiência e registro profissional,

desde que especificados no respectivo edital.

§ 4º É vedada a aplicação de prova oral nos concursos para provimento dos cargos efetivos da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VI DO CRESCIMENTO NA CARREIRA

Art. 11. O desenvolvimento na carreira do servidor do Quadro Efetivo de Pessoal da Assembleia Legislativa, dar-se-á mediante promoção funcional.

§ 1º A promoção funcional aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e aos estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal.

§ 2º A promoção funcional apenas ocorrerá após o cumprimento e aprovação no estágio probatório nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei Complementar 58 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 12. A promoção funcional é a movimentação do servidor de uma classe para a classe seguinte, dentro da mesma carreira observados os interstícios definidos nesta Lei em relação à promoção imediatamente anterior.

Seção I

Da Promoção nas Carreiras de Procurador e Auditor de Controle Interno

Art. 13. A promoção na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa e Auditor de Controle Interno ocorrerá, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 14. Entende-se por antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício prestado a Assembleia Legislativa, deduzidas quaisquer interrupções, salvo as motivadas por licença e disponibilidade remuneradas, comissão, férias ou suspensão em virtude de processo criminal, quando não ocorrer condenação.

Art. 15. Em relação ao merecimento, serão levados em consideração, entre outros, principalmente, os seguintes atributos:

- I - eficiência demonstrada pelo Procurador ou Auditor de Controle Interno, no desempenho do cargo e de outras funções de natureza técnica;
- II - exercício interino, ou em comissão, de cargo de categoria superior, ou de outras funções ou atividades relevantes de natureza jurídica;
- III - o aprimoramento de sua cultura jurídica ou técnica, por meio da conclusão de cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação, publicação de livros, teses, estudos e artigos de natureza jurídica no caso dos Procuradores e de natureza técnica para os Auditores de Controle Interno, bem como a obtenção de prêmios relacionados a sua atividade funcional;
- IV - maior antiguidade na respectiva carreira.

§ 1º A primeira promoção será sempre por antiguidade.

§ 2º Será preservado o interstício de cinco anos entre uma promoção e outra.

Subseção I

Da Promoção por Antiguidade de Procurador e Auditor de Controle Interno

Art. 16. A promoção funcional por antiguidade, dos Procuradores e Auditores de Controle Interno, dar-se-á da seguinte forma:

- I - para o cargo de Procurador:
 - a) de Procurador de 2ª classe (inicial) para Procurador de 1ª Classe após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente a Assembleia Legislativa;
 - b) de Procurador de 1ª Classe para Procurador Classe Especial após 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente a Assembleia Legislativa.
- II - para o cargo de Auditor de Controle Interno:
 - a) de Auditor de Controle Interno Classe A para Auditor de Controle Interno Classe B após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente a Assembleia Legislativa;
 - b) de Auditor de Controle Interno Classe B para Auditor de Controle Interno Classe C após 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente a Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Será excluído da apuração acima tempo de serviço averbado de outros órgãos de qualquer esfera de Poder, bem como o tempo em que o servidor esteja cedido a outros órgãos.

Subseção II

Da Promoção por Merecimento de Procurador e Auditor de Controle Interno

Art. 17. A promoção funcional por merecimento ocorrerá após cinco anos da concessão da promoção anterior, obedecido o disposto no caput do artigo 13 e § 1º do artigo 15, desta Lei.

Art. 18. Na Promoção por Merecimento será apurado do Procurador e Auditor de Controle Interno um período definido de exercício na carreira, aferido com o cumprimento dos seguintes critérios objetivos:

- I - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções das missões a ele confiadas, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;
- II - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas por intermédio das referências dos chefes dos órgãos onde tem exercício o detentor dos respectivos cargos nas inspeções permanentes;
- III - sua presteza e segurança nas informações processuais;
- IV - sua colaboração ao aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa de um modo geral no que se refere a defesa dos interesses da Casa;
- V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, no caso dos procuradores, e cultura técnica, no caso dos Auditores, por meio da participação em cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos e artigos, de natureza jurídica ou técnica, bem como a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional.

Parágrafo único. A Mesa Diretora constituirá Comissão Especial destinada a analisar os pedidos de concessão das promoções dos Grupos AL-SEJ-300 e AL-ACI-400, a quem caberá definir os instrumentos e critérios para aferição do disposto neste artigo.

Seção II

Da Promoção nas Demais Carreiras

Subseção I

Das Carreiras de Consultor Legislativo e Analista Legislativo

Art. 19. Nas Carreiras de Consultor Legislativo e Analista Legislativo, cujo provimento

exige formação de nível superior, a promoção funcional ocorrerá obedecidos os seguintes critérios:

I - para a Classe "B": o servidor que já tenha permanecido cinco anos na Classe "A", incluído o período de estágio probatório, e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 80 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada e tenha obtido grau no mínimo regular na avaliação de desempenho;

II - para a Classe "C": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "B", e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dois anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de divisão, ou já tenha completado dez anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

III - para a Classe "D": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "C", e apresente certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária mínima de 180 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos quatro anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado quinze anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

IV - para a Classe "E": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "D", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Especialização com carga horária mínima de 360 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos seis anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado vinte anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

V - para a Classe "F": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Mestrado, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado vinte e cinco anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

VI - para a Classe "G": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Doutorado, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dez anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado trinta anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho.

Subseção II

Da Carreira de Assessor Técnico Legislativo

Art. 20. Na Carreira de Assessor Técnico Legislativo, cujo provimento exige formação de nível médio, a promoção funcional ocorrerá obedecidos os seguintes critérios.

I - para a Classe "B": o servidor que já tenha permanecido cinco anos na Classe "A", incluído o período de estágio probatório, e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 80 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada e tenha obtido grau no mínimo regular na avaliação de desempenho;

II - para a Classe "C": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "B", e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dois anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de divisão, ou já tenha completado dez anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

III - para a Classe "D": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "C", e apresente certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária mínima de 180 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos quatro anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado quinze anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

IV - para a Classe "E": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "D", e apresente certificado de conclusão de Curso Superior em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação ou tenha ocupado, pelo menos seis anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado vinte anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

V - para a Classe "F": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Especialização com carga horária mínima de 360 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado vinte e cinco anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

VI - para a Classe "G": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Mestrado, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dez anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado trinta anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho.

Subseção III

Da Carreira de Assistente Legislativo

Art. 21. Na Carreira de Assistente Legislativo, cujo provimento exige formação de nível fundamental, a promoção funcional ocorrerá obedecidos os seguintes critérios:

I - para a Classe "B": o servidor que já tenha permanecido cinco anos na Classe "A", incluído o período de estágio probatório, e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 40 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada e tenha obtido grau no mínimo regular na avaliação de desempenho;

II - para a Classe "C": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "B", e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 80 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dois anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de divisão, ou já tenha completado dez anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

III - para a Classe "D": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "C", e apresente certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos quatro anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado quinze anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

IV - para a Classe "E": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "D", e apresente certificado de conclusão de Curso Superior em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação ou tenha ocupado, pelo menos seis anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado vinte anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

V - para a Classe "F": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Especialização com carga horária mínima de 360 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado vinte e cinco anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

VI - para a Classe "G": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Mestrado, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dez anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado trinta anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho.

Art. 22. É vedada a utilização de um mesmo certificado para mais de uma promoção.

Art. 23. O servidor deverá solicitar a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, através da Comissão Permanente de Recursos Humanos, o reconhecimento de sua situação para respectiva mudança de referência de classe.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Recursos Humanos, no caso dos integrantes dos grupos ocupacionais AL-SEJ-300 e AL-ACI-400, deverá encaminhar o processo à Comissão de que trata o parágrafo único do artigo 18.

Art. 24. A promoção funcional será conferida ao servidor afastado para o exercício de mandato classista, com a manutenção do último resultado obtido na avaliação de desempenho.

Art. 25. Caberá a Assembleia Legislativa instituir programa permanente de capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 26. Os servidores elencados no artigo 4º, desta Lei, poderão licenciar-se para frequentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando:

I - para o curso de Atualização ou de Aperfeiçoamento, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - para o curso de Especialização, o prazo máximo de 1(um) ano;

III - para o curso de Mestrado, o prazo de 2 (dois) anos;

IV - para o curso de Doutorado, o prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º A licença de que trata o caput do artigo não se aplica para realização de cursos de capacitação ou de formação realizados através de recursos de Educação à Distância.

§ 2º Para realização dos cursos a que se refere o artigo anterior o servidor poderá ser liberado nos dias referentes às aulas presenciais sem prejuízo da sua remuneração.

§ 3º A liberação dependerá da solicitação do servidor, com apresentação de comprovação classificatória, emitida pela instituição administradora do curso, nos casos incisos II, III e IV, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pela Assembleia.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Composição da Remuneração

Art. 27. A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos III, IV, V e VI do art. 4º é composta de:

I - vencimento básico;

II - representação, correspondente a dois inteiros do vencimento da classe em que estiver situado o servidor;

III - anuênios à razão de um por cento por ano de serviço público, incidente sobre a soma da retribuição dos incisos I e II, implantado, automaticamente, a partir do mês em que completar o anuênio;

IV - demais vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei ou em outros diplomas legais, exceto as verbas de natureza indenizatórias.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, corresponde ao valor estabelecido para o padrão de vencimento nas Classes de "A" a "G", na forma dos Anexos V, VI e VII, aplicando-se sempre o acréscimo de quinze por cento de uma classe para outra.

Art. 28. Os cargos de Procurador, Símbolo: AL-SEJ-300, e o de Auditor de Controle Interno, Símbolo: AL-ACI-400, são remunerados por subsídio na forma do disposto na Lei nº 9.119 de 13 de maio de 2010.

Art. 29. A remuneração e os subsídios dos servidores efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 da ADCT da Constituição Federal do Poder Legislativo Estadual,

assim como os proventos e pensões dos servidores inativos terão anualmente revisão geral, mediante lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A data base para a revisão anual, na forma como definida neste artigo, será sempre no dia 1º de março, ficando sua primeira aplicação a partir do ano de 2015.

Seção II Das Gratificações

Art. 30. Além do disposto no artigo 27, poderão ser concedidas aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos III, IV, V e VI do artigo 4º, desta Lei, as seguintes gratificações:

I - Gratificação de Incentivo a Formação Superior;

II - Gratificação de Atividades Especiais prevista no artigo 57, inciso VII da Lei Complementar nº 58/2003.

Subseção I Da Gratificação de Incentivo a Formação Superior

Art. 31. A Gratificação de Incentivo a Formação Superior, Símbolo PL-GIFS, que será concedida ao servidor efetivo e aos estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal que tenha ou venha obter o diploma de curso superior não exigido para o provimento do cargo de que é titular, correspondente a 30 (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, observado o nível de padrão de vencimento e a referência de classe onde se encontra o servidor.

§ 1º A gratificação de incentivo a formação superior será concedida por Ato da Mesa Diretora, mediante requerimento do servidor, instruído com a cópia e o original do diploma, sendo após a averbação nos registros funcionais devolvido-lhe o original do diploma.

§ 2º A gratificação de incentivo a formação superior de que trata o "caput" deste artigo, integra a remuneração para todos os efeitos legais, exceto cálculo de anuênios.

Subseção II Da Gratificação de Atividade Especial

Art. 32. A Gratificação de Atividade Especial, Símbolo PL-GAE, poderá ser concedida a servidores ou grupo de servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos, pela assessoria ou assistência técnica as comissões permanentes ou temporárias, ou pela participação em grupos ou equipes de trabalho constituídos pela Mesa Diretora ou pela Presidência.

§ 1º A gratificação de atividade especial poderá ser concedida, em valor nominal, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não podendo ultrapassar o limite até três inteiros da remuneração do cargo da classe em que estiver posicionado o servidor.

§ 2º O pagamento da gratificação de atividade especial será mensal, perdurando enquanto se verificar a necessidade da execução das atividades de caráter excepcional.

CAPÍTULO IX das disposições finais

Art. 33. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 34. O servidor investido em cargo do quadro efetivo do Poder Legislativo do Estado, nomeado para o cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo comissionado.

Art. 35. O cargo de Auditor, símbolo AL-ACI-400, passa a denominar-se, na forma desta Lei, Auditor de Controle Interno.

Art. 36. A jornada de trabalho dos servidores efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal será de trinta horas semanais, cumprida em sistema de escala de revezamento no interesse dos trabalhos administrativos e legislativos da Assembleia Legislativa.

Art. 37. Os direitos e as vantagens definidas nesta Lei aplicam-se:

I - aos servidores do Poder Legislativo do Estado estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal;

II - no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 38. Fica assegurado aos servidores inativos e pensionistas o reajustamento dos benefícios na forma desta Lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos do § 8º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 40. Fica revogada a Lei nº 8.072, de 16 de agosto de 2006 e demais disposições em contrário ao disposto nesta Lei, respeitando-se o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2014; 126º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM O PLANO

CARGO	SÍMBOLO	QTDE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
Procurador	AL-SEJ-300	05	art. 10, inciso I
Auditor de Controle Interno	AL-ACI-400	06	art. 10, inciso II

Consultor Legislativo	AL-CL-200	53	art. 10, inciso III
Analista Legislativo	AL-AL-201	13	art. 10, inciso IV
Assessor Técnico Legislativo	AL-ATL-500	80	art. 10, inciso V
Assistente Legislativo	AL-AL-600	553	art. 10, inciso VI

ANEXO II ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE INTEGRAM O PLANO

PROCURADOR
Representar judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, no que lhe couber;
Exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico à Mesa Diretora e aos gabinetes dos Deputados;
Defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário;
Representar judicialmente as comissões parlamentares de inquérito, instituídas pela Assembleia Legislativa, assim como as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno;
Acompanhar a realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários do Poder Legislativo;
Elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembleia Legislativa seja parte;
Emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de direitos dos servidores da Assembleia Legislativa;
Opinar e realizar parecer jurídico, quando solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelas outras comissões permanentes, temporárias e especiais; elaborar projetos de lei, resoluções e exposições de motivo;
Desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente atribuídas pela Mesa Diretora.
CONSULTOR LEGISLATIVO
Prestar consultoria técnica à Mesa Diretora, às Comissões Técnicas e aos Deputados, no âmbito da Assembleia Legislativa, nas suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora;
Encarregar-se da elaboração de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Casa, da preparação por solicitação, de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios;
Prestar esclarecimentos técnicos atinentes às funções constitucionais;
Elaborar programas que auxiliem os órgãos de administração da Casa;
Prestar assessoramento e acompanhamento de projetos junto à administração geral da Assembleia Legislativa;
Emitir relatórios e auxiliar as atividades atinentes ao Poder Legislativo, além de outras atribuições quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia;
Exercer demais atividades afins.
ANALISTA LEGISLATIVO
ÁREA TÉCNICA ADMINISTRATIVA
Prestar assessoramento técnico à Mesa Diretora, às Comissões Técnicas e aos Deputados, no âmbito da Assembleia Legislativa, nas suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora;
Elaborar estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Casa;
Preparar, por solicitação, minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios;
Prestar esclarecimentos técnicos atinentes às funções constitucionais;
Elaborar programas que auxiliem os órgãos de administração da Casa;
Prestar assessoramento e acompanhamento de projetos junto à administração geral da Assembleia Legislativa;
Emitir relatórios e auxiliar as atividades atinentes ao Poder Legislativo, além de outras atribuições quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia.
ÁREA DE SAÚDE
Prestar atendimento e procedimentos clínicos de interesse da Assembleia Legislativa;

Elaborar laudos, perícias, atestados e relatórios afetos a sua área;
Orientar, coordenar e executar atividades na área de saúde;
Identificar e tratar problemas psíquicos e outros dentro de sua especialidade;
Exercer demais tarefas afins dentro de sua especialidade profissional.

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO

Fazer a escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;
Assessorar, supervisionar e realizar inventários;
Proceder a execução e controle de atividades de serviços de diagramação, impressão e de informática;
Orientar atividades em geral, dentro de sua especialidade; acompanhar a tramitação de processos legislativos;
Executar atividades e tarefas diversas atinentes à administração da Casa;
Executar trabalhos administrativos rotineiros, escrituras, fichas, redação de informações sumárias e correspondências, bem como quaisquer outros trabalhos relacionados com a Assembleia, seja em auxílio aos Deputados, seja por determinação do Presidente.

ASSISTENTE LEGISLATIVO

Auxiliar os diversos setores da Casa, em atividades de apoio logístico, administrativo e de serviços;
Desenvolver ações e cumprir determinações emanadas da administração superior;
Executar tarefas administrativas envolvendo a interpretação e observância das leis, regulamentos, portarias e normas gerais;
Redigir ofícios, ordens de serviço e/ou outros expedientes quando solicitado;
Colaborar com todos os órgãos da Assembleia Legislativa, onde couber sua especialidade de conhecimento e capacidade;
Exercer demais atividades de apoio operacional na sua esfera de competência.

ANEXO III

ESTRUTURA DAS CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, V E VI DO ART. 4º

CARREIRA	NÍVEL	CLASSE
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	NÍVEL SUPERIOR	CLASSE A
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE B
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE C
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO PL-AL-201		CLASSE D
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE E
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE F
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE G
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500	NÍVEL MÉDIO	CLASSE A
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE B
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE C
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE D
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE E
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE F
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE G
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600	NÍVEL FUNDAMENTAL	CLASSE A
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE B
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE C
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE D
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-A L-600		CLASSE E
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE F
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE G

ANEXO IV

ESTRUTURA DAS CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 4º

CARREIRA	CLASSE
PROCURADOR - AL-SEJ-303	2º CLASSE
PROCURADOR - AL-SEJ-302	1º CLASSE
PROCURADOR - AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-403	CLASSE A
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-402	CLASSE B
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-401	CLASSE C

ANEXO V

TABELA DE REMUNERAÇÃO A VIGORAR EM MARÇO DE 2014

CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, V E VI DO ART. 4º

CARREIRA	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E	CLASSE A	785,22	1.570,43	2.355,65
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E	CLASSE B	903,00	1.805,99	2.708,99
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E	CLASSE C	1.038,45	2.076,89	3.115,34
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E	CLASSE D	1.194,21	2.388,43	3.582,64
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E	CLASSE E	1.373,35	2.746,69	4.120,04
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E	CLASSE F	1.579,35	3.158,70	4.738,04
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E	CLASSE G	1.816,25	3.632,50	5.448,75
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO -	CLASSE A	560,87	1.121,74	1.682,60
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO -	CLASSE B	645,00	1.290,00	1.934,99
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO -	CLASSE C	741,75	1.483,50	2.225,24
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO -	CLASSE D	853,01	1.706,02	2.559,03
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO -	CLASSE E	980,96	1.961,92	2.942,88
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO -	CLASSE F	1.128,11	2.256,21	3.384,32
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO -	CLASSE G	1.297,32	2.594,64	3.891,97
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE A	467,39	934,78	1.402,17
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE B	537,50	1.075,00	1.612,50
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE C	618,12	1.236,25	1.854,37
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE D	710,84	1.421,68	2.132,53

ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE E	817,47	1.634,94	2.452,40
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600	CLASSE F	940,09	1.880,18	2.820,26
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE G	1.081,10	2.162,20	3.243,30

CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 4º

CARREIRAS	CLASSE	SUBSÍDIO		
PROCURADOR - AL-SEJ-303	2º CLASSE	12.711,60		
PROCURADOR - AL-SEJ-302	1º CLASSE	15.253,92		
PROCURADOR - AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL	18.304,70		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-	A	12.711,60		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-	B	15.253,92		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-	C	18.304,70		

**ANEXO VI
TABELA DE REMUNERAÇÃO A VIGORAR EM SETEMBRO DE 2014**

CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, V E VI DO ART. 4º

CARREIRA	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO - AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE A	821,57	1.643,14	2.464,71
CONSULTOR LEGISLATIVO - AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE B	944,81	1.889,61	2.834,42
CONSULTOR LEGISLATIVO - AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE C	1.086,53	2.173,05	3.259,58
CONSULTOR LEGISLATIVO - AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO PL-AL-201	CLASSE D	1.249,51	2.499,01	3.748,52
CONSULTOR LEGISLATIVO - AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE E	1.436,93	2.873,86	4.310,80
CONSULTOR LEGISLATIVO - AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE F	1.652,47	3.304,94	4.957,41
CONSULTOR LEGISLATIVO - AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE G	1.900,34	3.800,68	5.701,03
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE A	586,84	1.173,67	1.760,51

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE B	674,86	1.349,72	2.024,58
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE C	776,09	1.552,18	2.328,27
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE D	892,50	1.785,01	2.677,51
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE E	1.026,38	2.052,76	3.079,14
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE F	1.180,34	2.360,67	3.541,01
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE G	1.357,39	2.714,77	4.072,16

ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE A	489,03	978,06	1.467,09
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE B	562,38	1.124,77	1.687,15
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE C	646,74	1.293,48	1.940,23
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE D	743,75	1.487,51	2.231,26
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE E	855,32	1.710,63	2.565,95
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600	CLASSE F	983,61	1.967,23	2.950,84
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE G	1.131,16	2.262,31	3.393,47

CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 4º

CARREIRAS	CLASSE	SUBSÍDIO		
PROCURADOR - AL-SEJ-303	2º CLASSE	13.300,10		
PROCURADOR - AL-SEJ-302	1º CLASSE	15.960,12		
PROCURADOR - AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL	19.152,14		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-403	A	13.300,10		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-402	B	15.960,12		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-401	C	19.152,14		

**ANEXO VII
TABELA DE REMUNERAÇÃO A VIGORAR EM JANEIRO DE 2015**

CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, V E VI DO ART. 4º

CARREIRA	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO - AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE A	857,93	1.715,85	2.573,78

CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE B	986,61	1.973,23	2.959,84
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE C	1.134,61	2.269,21	3.403,82
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 ANALISTA LEGISLATIVO PL-AL-201	CLASSE D	1.304,80	2.609,60	3.914,39
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE E	1.500,52	3.001,03	4.501,55
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE F	1.725,59	3.451,19	5.176,78
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE G	1.984,43	3.968,87	5.953,30
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE A	612,80	1.225,61	1.838,41
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE B	704,72	1.409,45	2.114,17
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE C	810,43	1.620,87	2.431,30
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE D	932,00	1.864,00	2.795,99
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE E	1.071,80	2.143,60	3.215,39
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE F	1.232,57	2.465,14	3.697,70
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE G	1.417,45	2.834,91	4.252,36
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE A	510,67	1.021,34	1.532,01
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE B	587,27	1.174,54	1.761,81
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE C	675,36	1.350,72	2.026,08
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE D	776,67	1.553,33	2.330,00
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE E	893,17	1.786,33	2.679,50
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE F	1.027,14	2.054,28	3.081,42
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE G	1.181,21	2.362,42	3.543,63

CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 4º

CARREIRAS	CLASSE	SUBSÍDIO
PROCURADOR - AL-SEJ-303	2º CLASSE	13.888,60
PROCURADOR - AL-SEJ-302	1º CLASSE	16.666,32
PROCURADOR - AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL	19.999,58
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-403	A	13.888,60
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-402	B	16.666,32
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-401	C	19.999,58

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.796/2013, de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro, que “Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga a PB-079 a PB-063 interligando os Municípios de Juarez Távora a Gurinhém e Mulungu, neste Estado”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que liga a PB-079 a PB-063 interligando os Municípios de Juarez Távora a Gurinhém e Mulungu.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por ofender as normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre atribuições às secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos, a sua execução implica considerável aumento de despesas, visto as vultosas quantias necessárias à pavimentação, manutenção e conservação da citada rodovia.

A Constituição Estadual, reproduzindo dispositivos da Carta Federal, estabelece um rol de matérias, cuja iniciativa exige, necessariamente, a expressa vontade do Executivo:

Art. 63......

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado”.**

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, conquanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º, "b" e "e" e 64, I, da CE e 61, II, "b", da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

No tocante à despesa, vejamos o que propõe o art. 2º do PL 1.796/2013:

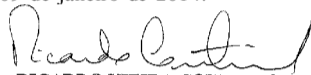
Art. 2º A manutenção, conservação e a segurança da estrada ficarão a cargo do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado da Paraíba –DER."

Cabe-nos anotar que estabelecer as citadas atribuições ao DER, o projeto aprovado exige destinação de recursos financeiros, os quais deveriam estar previstos na lei orçamentária, comprometendo a execução da propositura ora instituída.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 64 da Carta Estadual.

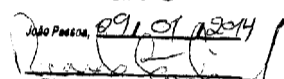
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2014.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.099/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.796/2013
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga o Município de Juarez Távora interligando a PB 079 a PB 063 interligando os Municípios de Juarez Távora, Gurinhém e Mulungu, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada que liga o Município de Juarez Távora interligando a PB 079 no trecho que liga a Alagoa Grande a PB 063 interligando os Municípios de Juarez Távora, Gurinhém e Mulungu, neste Estado.

Art. 2º A manutenção, conservação e a segurança da estrada ficarão a cargo do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado da Paraíba – DER.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.806/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que "Estadualiza a estrada que inicia na BR 116 e termina na divisa com o Município de Aurora – Ce, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios – PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de estadualizar a estrada que inicia na BR 116 e termina na divisa com o Município de Aurora – Ce, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios – PB.

Apesar de reconhecer o mérito do presente Projeto, o mesmo não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre atribuições às secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos, a sua execução implica considerável aumento de despesas, visto as vultosas quantias necessárias à pavimentação, manutenção e conservação da citada rodovia.

A Constituição Estadual, reproduzindo dispositivos da Carta Federal, estabelece um rol de matérias, cuja iniciativa exige, necessariamente, a expressa vontade do Executivo:

Art. 63......
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração."

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. **É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado**".

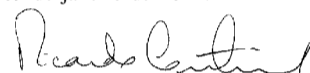
Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, conquanto invade a competência privativa do Executivo (arts. 63 § 1º, "b" e "e" e 64, I, da CE e 61, II, "b", da CF) e, por conseguinte, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre esfera do governo e a esfera do parlamento".

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição Estadual.

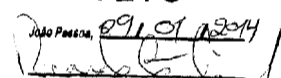
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2014.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.100/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.806/2013
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Estadualiza a estrada que inicia na BR 116 e termina na divisa com o Município de Aurora-Ce, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios - PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada, em toda a sua extensão, a estrada que inicia no entroncamento da BR-116 e termina na divisa com o Município de Aurora-CE, localizada no Sítio Bom Jardim, Município de Cachoeira dos Índios-PB, numa extensão de, aproximadamente, cinco quilômetros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 037

João Pessoa, 06 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, R E S O L V E** designar os servidores **NORMANDO ARAUJO DE SÁ**, matrícula nº **58.952-7**, **MARIA JOSE DE MEDEIROS NETA**, matrícula nº **134.138-3** e **JADER RIBEIRO SILVA**, matrícula nº **93.768-1**, para sob a presidência do primeiro apurarem, em **Comissão de Inquérito Administrativo**, denúncia(s) de irregularidade(s) praticada(s) cujo(s) fato(s) consta(m) do Processo nº **00023460-6/2012**.

Portaria nº 038

João Pessoa, 06 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o **Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, R E S O L V E** designar os servidores **NORMANDO ARAUJO DE SÁ**, matrícula nº **58.952-7**, **MARIA JOSE DE MEDEIROS NETA**, matrícula nº **134.138-3** e **JADER RIBEIRO SILVA**, matrícula nº **93.768-1**, para sob a presidência do primeiro apurarem, em **Comissão de Inquérito Administrativo**, denúncia(s) de irregularidade(s) praticada(s) cujo(s) fato(s) consta(m) do Processo nº **0032375-2/2013**.

Portaria nº 039 João Pessoa, 06 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processos n. 0016985-2/2013-SEE,

R E S O L V E aplicar **Pena de Advertência** a servidora, **MARIA DE FATIMA GUEDES DOS SANTOS**, Professor, matrícula nº 84.575-2, com lotação fixada nesta Secretaria, com base no **Artigo 106, Inciso I**, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Portaria nº 040 João Pessoa, 06 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processos nº.0007522-7/2013-SEE,

R E S O L V E aplicar **Pena de Advertência** as servidoras, **MARIA JOSE SILVA PINTO COSTA**, Diretor, matrícula nº 130.671-5, **JEAN FLAVIO DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 173.304-4, Vice-Diretor e **RAQUEL DE MEDEIROS FERREIRA**, matrícula nº 180.325-5, Vice-Diretor, lotadas nesta Secretaria, da EEEF Pedro Lins Vieira de Melo, nesta Capital, com base no **Artigo 106, Inciso I**, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Portaria nº 041 João Pessoa, 06 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processos nº.00031989-3/2012-SEE,

R E S O L V E aplicar **Pena de Advertência** a servidora, **VERA LUCIA DE SOUZA ROCHA**, Professora, matrícula nº 142.663-0, lotada nesta Secretaria, com base no **Artigo 106, Inciso I**, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Portaria nº 049 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0032389-7/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **TIAGO RODRIGUES ARAUJO**, Professor, matrícula nº 173.595-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEEFM Jose do Patrocínio, nesta capital, para a EEM Dr. Elpidio de Almeida, na cidade de Campina Grande.
UPG: 001 UTB: 211305600

Portaria nº 050 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0032351-5/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JEANNE CLEIDE SILVA LACERDA**, Professor, matrícula nº 130.606-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Gov. Antonio Mariz, para a EEEIEF Profª Concita Barros, ambas nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211110200

Portaria nº 051 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0039029-5/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARICLEIDE ALCIONE PEREIRA DOS SANTOS**, Técnico Administrativo, matrícula nº 176.966-9, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Prof. Antonio Teixeira, em Santa Rita, para a EEEF Veraldo Leite, na cidade de Bayeux.
UPG: 075 UTB: 211116700

Portaria nº 052 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0029708-8/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **EDJANE RODRIGUES DA SILVA**, Agente Administrativo, matrícula nº 109.540-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEFM Prof. Pedro A. Porto Caminha, para a EEEIEFM Alice Carneiro, ambas nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211110400

Portaria nº 053 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0039419-8/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSSANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO**, Professor, matrícula nº 166.117-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Emilia Diniz Alvarenga, em Boa Ventura, para o Lyceu Paraibano, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211107400

Portaria nº 054 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0024683-5/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA JOSENY DE LIMA MEDEIROS ASSIS**, Professor, matrícula nº 122.808-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da

ENE Dom Expedito E. de Oliveira, para o Centro de Educação de Jovens e Adultos Profª Suely Espinola Nobrega-CEJA, ambos em Patos.

UPG: 025

UTB: 211601700

Portaria nº 055 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0039408-6/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **RAIRES ARAUJO DE OLIVEIRA**, Professor, matrícula nº 87.475-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Mons. Emiliano de Cristo, para a EEEFM Jose Soares de Carvalho, ambas em Guarabira.
UPG: 018 UTB: 211206900

Portaria nº 056 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0039378-3/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ANTONIO CESAR MAGNUS CAVALCANTI SILVA**, Professor, matrícula nº 177.956-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Celso Cirne, em Solanea, para a EEEFM JOSE Rocha Sobrinho, na cidade de Bananeiras.
UPG: 008 UTB: 211206300

Portaria nº 057 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0039249-0/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **OSMAR SAMPAIO DE ALMEIDA JUNIOR**, Professor, matrícula nº 73.418-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Jose Rocha Sobrinho, em Bananeiras, para a EEEF Celso Cirne, na cidade de Solanea.
UPG: 046 UTB: 211202600

Portaria nº 058 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0039088-1/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA**, Agente Administrativo, matrícula nº 127.132-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Profª. Tercia Bonavides Lins, para a EEEIEFM Domingos Jose da Paixão, ambas nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211109900

Portaria nº 059 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 003900-3/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **SIDNEY CHIROL DA SILVA**, Professor, matrícula nº 177.644-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEF Pe. Dehon, para o Centro Estadual de Línguas, ambos nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211123700

Portaria nº 060 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038979-0/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARA ANDREIA BARBALHO GONDIM**, Professor, matrícula nº 165.815-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da ENE Profª. Maria do Carmo de Miranda, para a EEEFM Profª. Ursula Lianza, ambas nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211109300

Portaria nº 061 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038973-3/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA CLAUDIA DA COSTA AMORIM**, Professor, matrícula nº 179.351-9, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Prof. Antonio Gomes, em Bayeux, para a EEEFM Maria Honorina Santiago, na cidade de Santa Rita.
UPG: 033 UTB: 211115900

Portaria nº 062 João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038964-3/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSIANE DOIA DE ARAUJO PIMENTEL**, Professor, matrícula nº 130.524-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Gov. Antonio Mariz, para o Centro de Educação de Jovens e Adultos-CEJA(Funcionários II), ambos nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211123900

Portaria nº 063

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038814-6/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **DANIELLE NERY FERNANDES**, Professor, matrícula nº 179.060-9, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Prof. Joao da Cunha Vinagre, em Conde, para a EEEFM Profª. Debora Duarte, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211108900

Portaria nº 064

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038601-0/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **GILBERT PATSAYEV MARREIRO MIRANDA**, Professor, matrícula nº 177.285-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Izaura Falcao Carvalho, em Lucena, para a EEEF Dom Pedro II, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211100600

Portaria nº 065

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038598-6/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ELEN PEREIRA DIAS**, Técnico Administrativo, matrícula nº 176.703-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Joaquim Nabuco, para a EEEIEF Gonçalves Dias, ambas nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211102800

Portaria nº 066

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038574-0/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **FATIMA MARIA BEZERRA LOPES RAMOS**, Professor, matrícula nº 143.558-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEF João XXIII, em Cabedelo, para a EEEFM Adriano Feitosa, na cidade de Tavares.
UPG: 079 UTB: 212102500

Portaria nº 067

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038350-1/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ANA CLAUDIA FIRMINO DE ARAUJO**, Professor, matrícula nº 137.280-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Indio Piragibe, para a EEEIEF Augusto dos Anjos, na cidade de Marí.
UPG: 061 UTB: 211119700

Portaria nº 068

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0031843-1/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ELISABETH MONTEIRO GUEDES**, Professor, matrícula nº 85.014-4, com lotação fixada nesta Secretaria, do Centro Profissionalizante Dep. Antonio Cabral, para a EEEFM Prof. Pedro Augusto Porto Caminha, ambos nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211111700

Portaria nº 069

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0035894-2/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSE MARCODES PEREIRA DO NASCIMENTO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.305-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Odilon Nelson Dantas, em Cuitegí, para a EEEF Tancredo Neves, na cidade de Bayeux.
UPG: 075 UTB: 211116000

Portaria nº 070

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0035040-3/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **VERA LUCIA PINTO**, Professor, matrícula nº 172.361-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Dom Jose Maria Pires, para a EEEFM Prefeito Osvaldo Pessoa, ambas nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211108400

Portaria nº 071

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0034451-8/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **IVALDO RODRIGUES DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.853-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Anesio Leão, para a EEEM Dr. Elpidio de Almeida, ambas em Campina Grande.
UPG: 001 UTB: 211305600

Portaria nº 072

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0034198-7/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CID TEIXEIRA DE CARVALHO**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 97.097-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEF Prof. Olivio Pinto, nesta Capital, para a EEINDEFM Akajutibiro, na cidade da Baía da Traição.
UPG: 023 UTB: 211127000

Portaria nº 073

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0033882-6/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **PATRICIA LOUREIRO SOARES**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 92.917-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Nossa Senhora do Rosario, para a EEEFM Clementino Procópio, ambas em Campina Grande.
UPG: 001 UTB: 211301100

Portaria nº 074

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0033634-1/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ELAINE DA SILVA REIS**, Professor, matrícula nº 173.403-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Ademar Velloso da Silveira, para a EEEFM de Audiocomunicação, ambas em Campina Grande.
UPG: 001 UTB: 211319700

Portaria nº 075

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0033164-8/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **LUISMAR CARDOSO DE QUEIROZ**, Professor, matrícula nº 165.544-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Dr. Elpidio de Almeida, em Campina Grande, para a EEEF Profª Maria Geny de Sousa Timoteo, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211102700

Portaria nº 076

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0033039-0/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **DILMA DILENE DE ARAUJO DE MIRANDA**, Professor, matrícula nº 92.225-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Gov. Antonio Mariz, para a CEJA-Funcionarios II, ambos nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211123900

Portaria nº 077

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0020495-5/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA DAS GRACAS TORRES DE MEDEIROS**, Psicólogo, matrícula nº 97.176-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Mal. Almeida Barreto, em Juazeirinho, para a Escola de Educação Especial, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211122300

Portaria nº 078

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0032550-6/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **VERONICA GUIMARAES PEREIRA**, Pedagogo, matrícula nº 116.418-0, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Anesio Leão, para a EEEM Dr. Hortencio de Sousa Ribeiro, ambas em Campina Grande.
UPG: 001 UTB: 211315100

Portaria nº 079

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0039414-3/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA DO CARMO ROCHA DE**

OLIVEIRA, Professor, matrícula nº 134.285-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEF Prof. Rita de Miranda Henriques, para a EEEIEF Francisco Campos, ambas nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211106800

Portaria nº 081 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038361-3/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **LUIZ DA SILVA BASTOS NETO**, Professor, matrícula nº 178.549-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Odilon Alves Pedrosa, em Sapé, para a EEEFM Prof. Joao da Cunha Vinagre, na cidade de Conde.
UPG: 041 UTB: 211113800

Portaria nº 082 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038255-5/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **OSVALDO SANTOS FALCAO**, Professor, matrícula nº 172.344-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Eneas de Carvalho, em Santa Rita, para a EEEFM Prof. Osvaldo Pessoa, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211108400

Portaria nº 083 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038254-4/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **OSVALDO SANTOS FALCAO**, Professor, matrícula nº 178.640-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da ENE Anísio Pereira Borges, em Santa Rita, para o CEJA Funcionários II, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211123900

Portaria nº 084 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0033001-7/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **RENATA CUNHA DE CARVALHO MORAIS**, Técnico Administrativo, matrícula nº 178.551-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF João Caetano, em Bayeux, para a EEEFM Severino Felix de Brito, na cidade de Itapororoca.
UPG: 023 UTB: 211112000

Portaria nº 085 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00007-7/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **DIMITRI DE ARAUJO COSTA**, Técnico Administrativo, matrícula nº 175.131-0, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Izaura Falcao Carvalho, em Lucena, para a EEEFM Prof. Luiz Gonzaga Burity, na cidade de Rio Tinto.
UPG: 058 UTB: 211112900

Portaria nº 086 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0039417-6/2013-SEE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **VETERIANA ALVES TEODOSIO DO NASCIMENTO**, Professor, matrícula nº 132.851-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEF Prof. Olivio Pinto, para a EEEF Prof. Adelia de França, ambas nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211101800


MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Secretária de Estado da Educação

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA nº. 001 João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – SEDAP**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE

Art. 1º - Prorrogar, com fulcro no Parágrafo único do artigo 133 da LC 58/2003, o Prazo previsto na Portaria nº 168/2013, publicada no D.O.E. de 22 de novembro de 2013, por igual período, para que a Comissão de Sindicância encarregada de apurar os fatos narrados no

Ofício Circular nº 015/2013/GS/SEAD possa concluir seus trabalhos.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.

PORTARIA nº. 002

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – SEDAP**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE

Art. 1º - Prorrogar, com fulcro no Parágrafo único do artigo 133 da LC 58/2003, o Prazo previsto na Portaria nº 167/2013, publicada no D.O.E. de 22 de novembro de 2013, por igual período, para que a Comissão de Sindicância encarregada de apurar os fatos narrados no Ofício Circular nº 015/2013/GS/SEAD possa concluir seus trabalhos.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.

PORTARIA nº. 003

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – SEDAP**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE

Art. 1º - Prorrogar, com fulcro no Parágrafo único do artigo 133 da LC 58/2003, o Prazo previsto na Portaria nº 170/2013, publicada no D.O.E. de 22 de novembro de 2013, por igual período, para que a Comissão de Sindicância encarregada de apurar os fatos narrados no Memorando nº 079/2013 possa concluir seus trabalhos.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.


MARENILSON BATISTA DA SILVA
Secretário de Estado

PROCESSO Nº. 2.236/2013
ASSUNTO: Sindicância

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um processo de sindicância instaurado através da Portaria nº 117/2013, de 23 de setembro de 2013, publicada no D.O.E. do dia 23 de setembro de 2013, que objetivou apurar os fatos narrados no Memorando 074/2013, da Gerência Regional de Defesa Agropecuária de Guarabira, datado de 11 de setembro de 2013.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciados.

Nesse sentido, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, este Secretário homologa o parecer conclusivo da Comissão de Sindicância, e resolve:

1) Arquivar o presente processo de sindicância;

2) Disponibilizar cópia dos autos da sindicância a quem interessar, de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

3) Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, em João Pessoa - PB, 17 de dezembro de 2013.


MARENILSON BATISTA DA SILVA
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

Resolução nº 186/13

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013

A **Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e**, Considerando a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que institui a proteção, promoção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais;

Considerando a Portaria Nº 121/GM, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria Nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011 que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS, republicada em 21 de maio de 2013;


Considerando a vistoria técnica realizada em 22 de novembro de 2013; e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na **11ª Assembléia Ordinária** do dia 02 de dezembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Cadastroamento da Unidade de Acolhimento Adulto no município de SAPÉ/PB;

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
Presidente da CIB/PB


SORAYA GALVÃO DE A. LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

Obs: Republicar por incorreção. Resolução publicada no Diário Oficial nº 15.411, do dia 12 de dezembro de 2013.

Resolução nº 190/13

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria nº 1.169, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando que o Hospital Antônio Targino presta serviços médicos hospitalares atendendo a população local e referenciada de acordo com o PDR (Plano Diretor de Regionalização) e a PPI (Programação Pactuada Integrada);

Considerando a Portaria SAS/MS nº 123, de 28 de fevereiro de 2005; Considerando o relatório técnico nº 129/2013, emitido no dia 04 de novembro de 2013, pela AGEVISA/PB, que se posiciona favorável à Habilitação do Hospital Antônio Targino, em termos de estrutura física, recursos humanos, equipamentos e materiais;

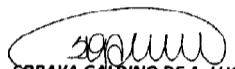
Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Habilitação do **Hospital Antônio Targino**, como referência em Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular e Vascular, procedimentos Endovasculares e Extracardíacos e procedimentos da Cardiologia Intervencionista do município de Campina Grande;

Parágrafo único - custeio a ser definido posteriormente entre os municípios de Campina Grande e o prestador, através dos instrumentos legais de contratualização;

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
 Presidente da CIB/PB


SORAYA GALVÃO DE A. LUCENA
 Presidente do COSEMS/PB

Obs: Republicar por incorreção. Resolução publicada no Diário Oficial nº 15.411, do dia 12 de dezembro de 2013.

Resolução nº 191/13

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria nº 1.580, de 19 de julho de 2013, que afasta a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do TCG para fins de repasse de recursos ao Fundo Municipal de Saúde;

Considerando a Portaria GM 680, de 24 de abril de 2013, que estabelece recursos anuais a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média a Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de prótese dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD);

Considerando a Portaria 1.097/GMS/MS, de 22 de maio de 2006, que determina o remanejamento nos Limites Financeiros aprovados pelas Comissões;

Considerando o Memorando nº 100/13, de 25 de novembro de 2013, da Gerência do Planejamento da SES-PB; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 11ª Assembleia Ordinária do dia 02 de dezembro de 2013.


Resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde/FES ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) Ano**, referentes aos recursos de implantação de LRPD, mais o valor de **R\$ 23.291,28/ (Vinte e três mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) Ano** referente ao Teto MAC de assistência ambulatorial da população própria, do município de **VISTA SERRANA-PB**.

Parágrafo Único - Aprovar o repasse em parcela única do Valor de **R\$67.500,00** (sessenta e sete mil e quinhentos reais), referentes aos recursos de implantação de LRPD, dos meses de abril a dezembro/2013 enviados ao FES-PB para o FMS de Vista Serrana-PB.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
 Presidente da CIB/PB


SORAYA GALVÃO DE A. LUCENA
 Presidente do COSEMS/PB
Resolução nº 192/13

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM/MS nº 1.792, de 22 de agosto de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.655, de 21 de novembro de 2012, que altera a portaria Nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012;

Considerando o ofício nº 2087/2013/GS/SMS, de 26 de agosto de 2013, do município de João Pessoa;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 11ª Assembleia Ordinária do dia 02 de dezembro de 2013.

Resolve:

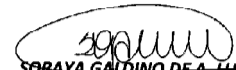
Art. 1º - Aprovar o incentivo de custeio destinado à **Central de Regulação de João Pessoa** - PB para Central de Leitos porte III e Central de Exames porte IV;

Parágrafo único - à medida que os municípios forem se organizando e implantando

suas centrais e/ou aconteça a repactuação da PPI da Paraíba, o porte da central de regulação do município de João Pessoa poderá sofrer alterações;

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
 Presidente da CIB/PB


SORAYA GALVÃO DE A. LUCENA
 Presidente do COSEMS/PB
Resolução nº 193 /13

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a responsabilidade constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) de ordenar a formação de recursos humanos para área de saúde e de incrementar, na sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando a educação permanente em saúde como estratégia de gestão do SUS por meio de aprendizagem no trabalho para a qualidade no setor de saúde e participação social;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e à articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIB nº 54, de 04 de junho de 2013;

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 11ª Assembleia Ordinária do dia 02 de dezembro de 2013.

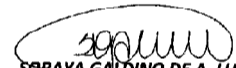
Resolve:

Art. 1º - Aprovar a realização do **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO SANITÁRIO** em parceria com a **Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba (FESMIP/PB)**, utilizando o conceito pedagógico da Educação Permanente;

Parágrafo único - O curso disponibilizará **40 (quarenta) vagas**, que serão distribuídas da seguinte maneira: **05 (cinco) vagas** para a **FESMIP/PB**; **15 (quinze) vagas** para o **COSEMS/PB**; e **20 (vinte) vagas** para a **SES/PB**;

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
 Presidente da CIB/PB


SORAYA GALVÃO DE A. LUCENA
 Presidente do COSEMS/PB
Resolução nº 194/13

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria nº 1.580, de 19 de julho de 2013, que afasta a exigência de adesão ao Pacto pela Saúde ou assinatura do TCG para fins de repasse de recursos ao Fundo Municipal de Saúde;

Considerando a Portaria 1.097/GMS/MS, de 22 de maio de 2006, que determina o remanejamento nos Limites Financeiros aprovados pelas Comissões;

Considerando o Memorando no. 104/2013 da Gerência de Planejamento da SES-PB; e,

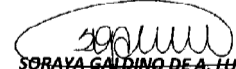
Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 11ª Assembleia Ordinária do dia 02 de dezembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º. Aprovar o **Repasse** dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde/FES ao Fundo Municipal de Saúde/FMS, no valor de **R\$ 998,82/Ano**, referentes ao **Teto MAC do município Areia de Baraúnas**.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
 Presidente da CIB/PB


SORAYA GALVÃO DE A. LUCENA
 Presidente do COSEMS/PB
Resolução nº 195/13

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria nº 1.555, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 533/GM/MS, de 28 de março de 2012, que estabelece o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no SUS;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e à articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento

dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.583/GM/MS, de 10 de outubro de 2007, que define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus;

Considerando a decisão da plenária da CIB-E/PB, na 11ª Assembleia Ordinária do dia 02 de dezembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º Aprovar os Novos Valores de Contrapartida Estaduais e Municipais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, conforme anexo desta resolução.

Parágrafo único - Estado e municípios farão contrapartida de forma retroativa referente aos meses de agosto a dezembro;

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WALDIRSON DIAS DE SOUZA
Presidente da CIB/PB

SORAYA GALDINO DE A. LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

Table with columns: MUNICIPIO, População 2011, Contrapartida AF Estado Anual, Contrapartida AF Mensal do Estado, Contrapartida AF Anual do Município, Contrapartida AF Mensal do Município. Lists 202 municipalities and their respective values.

Table with columns: Município, População 2011, Contrapartida AF Estado Anual, Contrapartida AF Mensal do Estado, Contrapartida AF Anual do Município, Contrapartida AF Mensal do Município. Lists 202 municipalities and their respective values.

Resolução nº 196 /13

João Pessoa, 06 de dezembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a responsabilidade constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) de ordenar a formação de recursos humanos para área de saúde e de incrementar, na sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando a educação permanente em saúde como estratégia de gestão do SUS por meio de aprendizagem no trabalho para a qualidade no setor de saúde e participação social;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e à articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Considerando a Resolução CIB nº 91, de 15 de maio de 2012;

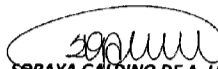
Considerando a Resolução CIB nº 54, de 04 de junho de 2013;
Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 11ª Assembleia Ordinária do dia 02 de dezembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a realização do **CURSO DE QUALIFICAÇÃO DOS GESTORES DO SUS E APOIO INSTITUCIONAL ÀS REGIÕES DE SAÚDE DA SES/PB** em parceria com a **Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ/PE)**, utilizando o conceito pedagógico da Educação Permanente, de acordo com o anexo desta resolução;

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
Presidente da CIB/PB


SORAYA GALVÃO DE A. LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 196, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013
DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS PARA GESTORES/ESTUDANTES**

Critérios	Vagas
Municípios com até 10 mil habitantes	1
Municípios de 10 a 50 mil habitantes	3
Municípios de 50 a 125 mil habitantes	4
Municípios acima de 125 mil habitantes	5

OBS.: As turmas devem ter 15 a 20 alunos. Considerando os critérios acima e o número de turmas por Região de Saúde, poderá haver, se necessário, ajuste interno por Região de Saúde. Esta distribuição de vagas é um critério de seleção, mas os municípios devem indicar mais gestores para participar do processo seletivo.

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 196, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013
25 UTORES/APOIADORES PARA AS 16 REGIÕES DE SAÚDE
DISTRIBUIÇÃO DE TUTORES**

Região de Saúde	Tutor/Apoiador
1ª	2
2ª	2
3ª	1
4ª	1
5ª	2
6ª	2
7ª	2
8ª	1
9ª	2
10ª	1
11ª	1
12ª	2
13ª	1
14ª	1
15ª	2
16ª	2

Resolução nº 197 /13

João Pessoa, 13 de dezembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,
Considerando a existência de um grande contingente populacional exposto a várias classes de agrotóxicos o que aumenta o risco potencial para ocorrência de doenças ou a piora de doenças pré-existentes;

Considerando a portaria GM/MS Nº 2.938, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o repasse do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde e do Distrito Federal, para o fortalecimento da Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos, destinado aos Estados e Distrito Federal.

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.704, de 08 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

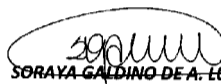
Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 11ª Assembleia Ordinária do dia 02 de dezembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º - aprovar o projeto de **Vigilância e Atenção Integral à Saúde de Populações expostas aos agrotóxicos;**

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
Presidente da CIB/PB


SORAYA GALVÃO DE A. LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

Resolução nº 198 /13

João Pessoa, 16 de dezembro de 2013

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,
Considerando que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução das ações de saúde do trabalhador, conforme determina a Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando que as determinações contidas na NOB-SUS 01/96 incluem a Saúde do Trabalhador como campo de atuação da atenção à saúde,

Considerando a portaria GM Nº 3.120, de 1º de julho de 1998, que aprova a instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS, na forma de anexo a esta portaria, com a finalidade de definir procedimentos básicos para o desenvolvimento das ações correspondentes;

Considerando a Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional do Trabalhador e da Trabalhadora;

Considerando o Projeto "Subsídios para a elaboração do Curso Básico de Vigilância em Saúde do Trabalhador" (Projeto ENSP 018 FIO 13);

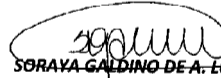
Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 11ª Assembleia Ordinária do dia 02 de dezembro de 2013.

Resolve:

Art. 1º - aprovar o projeto de **Formação de Multiplicadores para a Implementação de Ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador no âmbito da Renast,** em parceria com a **Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz);**

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
Presidente da CIB/PB


SORAYA GALVÃO DE A. LUCENA
Presidente do COSEMS/PB

**PBPrev - Paraíba
Previdência**


GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 0027

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria - A -1506, publicada no Diário Oficial do Estado em 08 de janeiro de 2014, que CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **CESAR CORREIA LEITE**, Escrivão de Polícia, matrícula nº. 82.892-1, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, conforme o disposto no art. 40, § 4º da CF/88 c/c o art. 117 da Lei Complementar nº 85/08, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04..

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.


Helio Carneiro Fernandes
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA Nº 011/GSER

João Pessoa, 8 de janeiro de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas "a" e "g", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Os itens abaixo indicados, constantes no Anexo Único da Portaria nº 241/GSER, de 26 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Tipo	Fabricante/Distrib.	Marca	Tipo Embalagem	Capacidade (ml)	EAN / GTIN (unitário)	Preço Sugerido
Cerveja	Coca-Cola	SOL PILSEN	Gar Vid Descart.	355		2,21
Cerveja	Coca-Cola	SOL PREMIUM	Gar Vid Descart.	355	7896045500017	2,70
Cerveja	Coca-Cola	SOL PILSEN	Gar Vid Retom.	600		3,48
Cerveja	Coca-Cola	SOL PILSEN	Lata	350		1,63
Cerveja	Coca-Cola	SOL PILSEN	Lata	473		2,03
Cerveja	Brasil Kirin	BADEN BADEN 20 ANOS	Gar Vid Descart.	600	7898230711901	8,87

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

PORTARIA Nº 012/GSER

João Pessoa, 8 de janeiro de 2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 161.157-7, lotado nesta Secretaria, para responder pelo cargo de Coordenador da Assessoria Técnica Tributária, símbolo CAD-5, no período compreendido entre 13/1/2014 e 11/2/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01400/2013/CAD

19 de Novembro de 2013

O **Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I.RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/11/2013.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01400/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.198.824-5	MARIA ROBERTA DE ARRUDA CARDOSO - ME	R VISCONDE DE PELOTAS, Nº 186 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01415/2013/CAD

21 de Novembro de 2013

O **Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando

das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1647152013-1, 1640362013-4;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu(eram) irregularidade(s) no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 21/11/2013.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01415/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.136.949-9	B & B INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA	R EDILEUZA BRAGA DE OLIVEIRA, Nº 00150 - MANGABEIRA	JOAO PESSOA / PB	FORTE
16.171.609-1	SOSTYNS KENNEDY AMORIM	AV SANTOS DUMONT, Nº 120 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01432/2013/CAD

26 de Novembro de 2013

O **Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1662972013-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26/11/2013.

1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01432/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.183.859-6	MANUEL FRANCISCO DOS	R JANE VIEIRA, Nº 30 - ERNANI SATIRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico

EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A – PBTUR

PORTARIA Nº 001/2014.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 27 do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE nomear os servidores para comporem a Comissão Permanente de Licitação, **DIOGENES SANTOS DE CARVALHO**, matrícula nº 98.415-9, como presidente,

RODRIGO ISIDRO GOMES DE QUEIROZ, matrícula nº. 995.725-0 e **ISABELA MAGNA PAREIRA DE MELO MOURA**, matrícula nº 73.685-6, como membros pelo período 08 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 002/2014.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A **Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 8º do Artigo 17 e do Item 06 do Artigo 27 do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE nomear os servidores abaixo para comporem a **Comissão Especial de Licitação**, pelo período 08 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário:

Presidente	98.415-9	DIOGENES SANTOS DE CARVALHO
Membro	93.218-3	HERMANN JORGE TARGINO
Membro	82.236-1	MARIA DO SOCORRO CAMELO VIEIRA
Membro	995.725-0	RODRIGO ISIDRO GOMES DE QUEIROZ
Suplente	900.014-3	SOLANGE GOMES DE MENDONÇA ALVES


RUTH AVELINO CAVALCANTI
Diretora Presidente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Portaria Nº 01/2014


João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO- SEDH**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “c”, do inciso XXIII do art. 18 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005 e de acordo com o Decreto nº 24.649 de 03 de Dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

RESOLVE NOMEAR os servidores **WESILLY MIROCEM FERREIRA**, matrícula nº 158.010-8, como Presidente, **DANILO GABRIEL DOS SANTOS**, matrícula nº 905.632-7, membro, **MARIA GORETH CORREIA**, matrícula nº 95.466-7, membro, **JOSAFÁ SILVEIRA BORGES**, matrícula nº 720.016-1, como 1º suplente e **JOSÉ ARIBERTO BANDEIRA BRUNO**, matrícula nº 66.388-3, como 2º suplente, para compor a **Comissão de recebimento de Materiais** adquiridos por esta Secretaria, referente ao valor superior na modalidade Convite, conforme artigo 15, § 8º da Lei 8.666/93.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelo período de 01 (um) ano.

CUMPRASE.


MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC

PORTARIA Nº 002/2014 – FAC – GP

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14, inciso V do Decreto nº 11.333, de 02 de maio de 1986.

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 37, caput da Constituição Federal quanto à obediência aos princípios norteadores da atividade administrativa, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

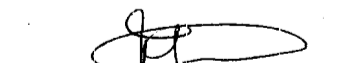
CONSIDERANDO ainda recomendação oriunda do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do acórdão APL-TC-00816/13 que julgou contas de exercícios anteriores;

RESOLVE:

I – Determinar a instauração de Sindicância, pela Comissão Permanente de Sindicância da FAC, objetivando a apuração de gastos de combustível do exercício 2009 e 2010, com a apresentação de relatório detalhado e conclusivo dos gastos no período, assim como identificando eventuais irregularidades funcionais relacionadas ao caso;

II – Estabelecer prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos;

III – Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação;


Flávio Emiliano Moreira Damilão Soares
Presidente em Exercício da FAC

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

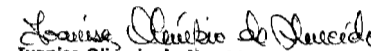
PORTARIA nº. 232/2013/DEGEPOL

Em, 06 de Maio de 2013.

A **DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º. da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa Nº. 013/2013/CPC/SEDS/PB.

RESOLVE, fazer publicar a decisão pelo **ARQUIVAMENTO** da Sindicância Administrativa, acima referida, instaurada contra os servidores, Sebastião Bezerra da Silva Filho, mat. 135.530-9 e Sergio Luiz de Sousa, mat. 137.327-7, Agentes de Investigação, por reconhecimento da prescrição punitiva.

CUMPRASE


Ivanisa Olímpio de Almeida
Delegada Geral da Polícia Civil

Publicado no Diário Oficial em 09.05.13.

Republicado por incorreção.

PORTARIA nº. 661/2013/DEGEPOL

Em, 19 de Dezembro de 2013.

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais e, em obediência ao princípio da publicidade estabelecida no art. 2º. da Lei Complementar nº. 85 de 12 de agosto de 2008, tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa Nº. 46/2013/CPC/SEDS/PB.

RESOLVE, fazer publicar a decisão pelo **ARQUIVAMENTO** da Sindicância Administrativa, acima referida, instaurada contra os servidores, Alberto Jorge Diniz e Silva, mat. 133.195-7 e Roberto Jorge de Sousa. Mat. 061.320-7, Delegados de Polícia Civil, por não comprovação de transgressão disciplinar.

CUMPRASE


CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Delegado Geral da Polícia Civil

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL - CPC COMISSÃO DE DISCIPLINA

PORTARIA nº 001/2014/CPC/SESDS/PB

A Comissão de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil/SESDS-PB, constituídas pelos Delegados de Polícia Civil Pollyanna Sonally da Cunha Pedrosa, matrícula: 155.370-4, Presidente, Grace Anne Ferreira Leite, matrícula: 156.493-5 e Edson Francisco Silva, matrícula nº. 133.302-0, como membros, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 189 da Lei Complementar nº 85/2008; cumprindo determinação do Senhor Delegado Geral e Portaria Designativa nº. 065/2013-CPC do Senhor Corregedor de Polícia Civil;

RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº. 001/2014, com o objetivo de apurar a responsabilidade funcional que couber ao servidor **ANTÔNIO GONÇALVES LEITE JÚNIOR, Delegado de Polícia, Mat. n.º 155.642-8**, lotado nesta Pasta, conforme as informações contidas no Ofício n.º 372/SGRH-SEDS, Boletim de Frequência da DP de Conceição e demais documentos anexos, dando conta de que o servidor processado faltou 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2013 ao serviço da Delegacia de Conceição/PB, onde se encontrava lotado à época do fato. O que, em tese, constitui a prática de transgressão disciplinar prevista nos Artigos **157, inciso V** (ser displicente ou negligente no exercício da função policial), **c/c o Art. 159, inciso XVI** (eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais), **XVII** (abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se da repartição por mais de 30 (trinta) dias consecutivos), **XIX** (abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, quando informado previamente), podendo ainda vir a configurar a violação ao **Art. 168, inciso II** (abandono de cargo), **previsto na Lei Complementar nº 85/2008**.

Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, que sejam adotadas, quanto ao Feito, todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85/08, facultando-se desde já ao servidor processado todos os direitos e garantias contidos no Artigo 5º Inciso LV da

CF e, demais preceitos legais em vigor, bem como os que lhe são conferidos através da citada Lei Complementar, com referencia ao Processo Administrativo Disciplinar. Prossiga-se com as demais providencias pertinentes exigidas na Lei.

CUMPRASE.

João Pessoa, 02 de janeiro de 2014.

Presidente: Del. Pol. POLLYANNA SORALY DA CUNHA PEDROSA

1º Membro: Del. Pol. GRACE ANNE FERREIRA LEITE

2º Membro: Del. Pol. EDSON FRANCISCO SILVA

Secretaria de Estado da Infraestrutura

PORTARIA SEIE Nº. 001/2014-GS

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE, designar os servidores: CARLOS BARBOSA DE CARVALHO, matrícula nº. 127.563-1, Engenheiro Mecânico, Antonio Alberto de Araújo, matrícula nº. 153.299-5, Assistente Jurídico e AFONSO DELTON PESSOA BARBOSA, matrícula nº. 91.688-6, Técnico de Nível Médio, para sob a presidência do primeiro, comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**, desta pasta.

PORTARIA SEIE Nº. 002/2014-GS

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE, designar o servidor LEVI VIEIRA DA NÓBREGA, matrícula nº. 170.491-5, como Pregoeiro e como equipe de apoio os servidores: FRANCISCO DE ASSIS TORRES LEITE, matrícula nº. 100.640-1, FRANCISCO TADEU DO NASCIMENTO SANTOS, nº. 96.346-1, JOSEFA GOMES SOARES DE ALMEIDA, matrícula nº. 77.719-6, destinada a conduzir os Pregões desta Secretaria, cabendo a Comissão o exercício das atribuições previstas na Lei Nº. 10.520/2002 em consonância com a Lei Nº.8.666/93 e suas alterações, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo seu prazo até 31 de dezembro de 2014.

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
Secretário de Estado

COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

PORTARIA n° 004/2014

João Pessoa, 08 de janeiro de 2014.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Diretor-Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como Gestora do Contrato nº 001/2014 - DAF/GSA, a empregada ADRIANA DE FÁTIMA FERREIRA DO EGITO, matrícula 006, CPF/MF nº 804.692.804-68, devendo acompanhar e supervisionar a execução do contrato e observar o cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Franklin de Araújo Neto
Diretor Presidente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Laboratório Industrial
Farmacêutico do Estado da Paraíba

EDITAL E AVISO

LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A
CNPJ N.º 02.921.821/0001-96

“ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA” - EDITAL DE CONVOCAÇÃO -

Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunir em Assembléia Geral Extraordinária, que se

realizará no dia 17 de janeiro de 2014, às 09 horas, na Sede Social, localizada na Av. João Machado n.º 109, Centro, nesta capital, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Reforma do Estatuto Social da Empresa; b) apresentação, discussão e votação do planejamento estratégico para o LIFESA; c) eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; d) outros assuntos de interesse da sociedade.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2014

WALDSON DIAS DE SOUZA
Representante do Estado da Paraíba

Secretaria de Estado
da Receita

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE MONTEIRO

EDITAL Nº 0011/2013

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 698, inciso III do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, fica(m) **INTIMADA(S)** a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), sediada(s) neste município, a efetuar(em) o pagamento do(s) seu(s) débito(s) para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados após o 5º dia útil da publicação deste **EDITAL**, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, ou em igual período, apresentar defesa a Coletoria Estadual de Monteiro, em Monteiro/PB.

O não atendimento implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme determina o art. 693, inciso I, parágrafo único do RICMS/PB.

CCICMS	EMPRESA	REPRESENTAÇÃO FISCAL
16.153.082-6	EDVALDO LEITE DA SILVA	00009124/2011

Monteiro/PB, 13 de dezembro de 2013.

Francisco Sérgio Fortaleza de Aquino
Coletor - Mat.: 147.722-6

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 2º NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA

EDITAL Nº 022/2013-CEG

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 698 e INCISOS, combinado com o artigo 684 e do Processo Administrativo Tributário - PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

Ficam o atuado e o responsável/interessado **NOTIFICADOS** a recolher no prazo de 10(dez) dias, contados da data da ciência do Termo Complementar de Infração, que se encontra nesta Coletoria Estadual, o crédito tributário complementar lançado, com redução da multa da obrigação principal, nos termos do inciso I do artigo 89 da Lei nº 6.379, de 02/12/1996, observado o disposto no §2º do referido artigo, acrescido de multa e juros de mora, ou, nos demais prazos com as respectivas reduções previstas nos incisos II a V do mesmo dispositivo, ou, ainda, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste, os seus respectivos créditos tributários, através desta Coletoria, ou em igual período, apresentar reclamação, na forma disciplinada na seção V, Capítulo II, Título I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

PAT.	RAZÃO SOCIAL	CCICMS/CNPJCPF
1258312013-1	LOJAS INSINUANTE LTDA	16.127.562-1

Guarabira/PB, 19 de Dezembro 2013

DANIEL RIBEIRO DO CARMO
COLETOR